

Prezado Senhor,  
**Rafael Elias Vieira Martins**  
**BRASFORT Administração e Serviços Ltda.**  
SAAN QUADRA 01 - nº 635  
Telefone: (61) 3878-3434  
CEP: 70.632-100 - Brasília/DF.  
(Ref. Edital de Pregão Presencial nº. 06/2013).

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

(Referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 06/2013 processo nº 121.000.019/2013 da CODEPLAN).

Inicialmente trata-se de Pedido de Esclarecimento formulado por Vossa Senhoria tempestivamente em nome da empresa **BRASFORT Administração e Serviços Ltda.**, conheço do pedido formulado pela interessada, acerca do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 06/2013.

Em linhas gerais a Interessada solicita os seguintes esclarecimentos:

*"1. Consta na alínea "i" das "DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA" previsão de fornecimento de PLANO DE SAÚDE aos empregados. Dessa forma indagamos: o plano de saúde terá a participação dos empregados? Qual deverá ser a cobertura territorial do plano? Qual é a exigência mínima de cobertura do plano de saúde, plano só ambulatorial ou deverá contemplar emergencial? Tem algum valor máximo do prêmio ou poderá ser o valor que a empresa contrata?"*

*2. Visando atender a alínea "b" do item 7.5.1, do edital em epigrafe, que versa sobre habilitação no que tange à qualificação econômica - financeira. Há na alínea indicada previsão para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei. Tendo em vista a finalização do exercício social de 2012 é a validade do exercício de 2011, este último, exigível na forma da lei, pergunta-se, para atender o disposto na alínea em comento o balanço de 2011 é o único documento*

*capaz decumprir a exigência ou o balanço de 2012 esta apto a suprir tal requisição?”*

Assim, visando esclarecimento para o pleito, a Assessoria Jurídica da CODEPLAN, através do Parecer nº 068/2013-ASJUR instada a manifestar sobre o tema assim pronunciou:

*“3. No tocante ao fornecimento de Plano de Saúde aos empregados, urge alertar que a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Distrital nº Lei nº 4.799/2012 que assim encontra-se disciplinada:*

***Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.*

*Parágrafo único. A exigência de fornecimento de plano de saúde aos funcionários deverá ser apresentada pelos órgãos da Administração Pública em edital, contrato, ou instrumento semelhante no ato da contratação.*

***Art. 2º** As empresas deverão obedecer à regulamentação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para operacionalização do plano de saúde.*

***Art. 3º** As contratações omissas quanto à exigência estabelecida disporão de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da identificação da omissão, para adequação, sob pena de anulação da contratação.*

***Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.*

*4. Da leitura percuciente da aludida norma, constata-se a obrigatoriedade, por parte da Administração Pública, de exigir da empresa contrata a demonstração do fornecimento de plano de saúde. Assim, constata-se que a Codeplan atendeu à exigência legal.*

*5. Quanto à forma de fornecimento, contrapartida do empregado e demais questionamentos formulados, cabe esclarecer que a norma é omissa e enquanto não houver uma definição, seja via regulamentação da Lei ou por Acordo Coletivo de Trabalho, caberá à empresa contratada, no exercício de sua discricionariedade, definir a melhor forma para atender à exigência legal nos termos do artigo 2º.*

*6. Quanto ao item 2, o Edital de Licitação na alínea b do item 7.5.1 é claro ao dispor que será exigível o último balanço patrimonial de demonstrações contábeis **devidamente registrado na Junta Comercial.***

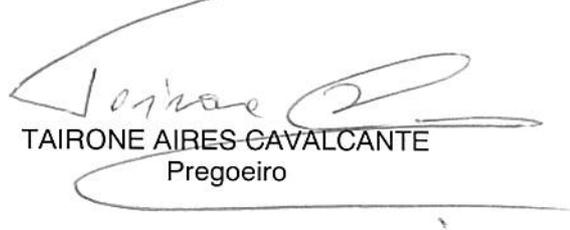
(...)

*15. Diante de tudo acima exposto, esta Asjur opina pelo prosseguimento do presente certame licitatório.*

*Ao Sr. Pregoeiro para ciência e adoção das medidas cabíveis.”*

Sendo assim, acolho o Parecer Jurídico nº 068/2013-ASJUR e ratifico a data inicial de abertura do certame na forma publicada para o dia 18/04/2013 às 10h00min, mantendo na íntegra o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 06/2013, à **BRASFORT Administração e Serviços Ltda.**, para ciência e conhecimento, ficando intimada para em querendo comparecer junto a este Pregoeiro para retirada de uma via a quem de direito. Documento disponível no site [www.codeplan.df.gov.br](http://www.codeplan.df.gov.br). Sem mais para o momento.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013.



TAIRONE AIRES CAVALCANTE  
Pregoeiro